## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1010711-77.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: **Jaqueline Tomoko Abekawa Yonaha**Requerido: **Município de Araraquara e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

JAQUELINE TOMOKO ABEKAWA YONAHA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE CID: F33.3 (C.I.D. 10), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento VENLAFAXINA 150MG 2CP/DIA; TOPIT 25MG 2CP/DIA; CARBOLITIUM 300MG 2CP/DIA, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/20) vieram os documentos (fls. 21/25).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 46), bem como recebida a petição de fl. 49 como emenda à inicial e deferida a tutela antecipada para o medicamento **TOPIT 25mg (Topiramato)**, ficando indeferido os demais pedidos, vistos que **CARBONATO DE LÍTIO 300mg** é fornecido através da Farmácia de Psiquiatria e Neurologia do SUS e o **VENLAFAXINA 150mg** já foi deferido através do processo nº 4000200-71.2013, sendo certo que o descumprimento deverá ser comunicado através do incidente de Cumprimento de Sentença (fl. 50).

Citado (fl. 52), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 71/77), sustentando que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos fármacos pleiteados ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 51), contestou a ação (fls.78/83), argumentando que as informações anexas sobre a medicação postulada, dão conta que parte dos medicamentos não é padronizados pelo SUS, contudo, consta que os protocolos Clínicos do SUS contemplam medicação para o tratamento da doença que acomete a parte autora, conforme informação encartada a fl. 32. Disse que a autora possui plano de saúde privado (UNIMED) sendo atendida por profissional médico pertencente ao referido plano de saúde, sendo que a parte autora pretende receber medicamento específico, sob o argumento de ser este necessário, face a prescrição do médico que lhe assiste, sem nem ao menos se submeter ao tratamento preconizado pelo SUS. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 87/105.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 106).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Às fls.108/109, o Município de Araraquara apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Perito, assim como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 110/111.

Juntado aos autos o laudo medico do IMESC às fls. 133/139.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE -EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS - AI 70004964284 - 3° C.Civ. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pela autora foi corroborado pelo laudo médico apresentado pelo IMESC (fls.133/139), o qual apontou a necessidade do medicamento pleitado pela autora, destacando o Perito que, mesmo tendo medicamentos da mesma classe, por exemplo outros antidepressivos fornecidos pelo SUS, sabe-se que a resposta obtida não necessariamente será a mesma, visto que atualmente a autora segue com remissão dos sintomas diante do tratamento pleitado.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente a autora, o medicamento **TOPIT 25mg(Topiramato)**, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, mantendo a decisão anteriormente concedida, INDEFERINDO o pedido para os demais medicamentos, vistos que **CARBONATO DE LÍTIO 300mg** é fornecido através da Farmácia de Psiquiatria e Neurologia do SUS e o **VENLAFAXINA 150mg** já foi deferido através do processo nº 4000200-71.2013, sendo certo que o descumprimento deverá ser comunicado através do incidente de Cumprimento de Sentença.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Cada parte ré arcará com 50% da sucumbência.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

Araraguara, 17 de outubro de 2018.